



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002595/2001-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.913 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente TRANSPORTES FUTURO LTDA.
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO-RJ II

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/2000

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE.

Diligências e perícias destinam-se à formação da convicção dos julgadores, que podem indeferir as que entender despiciendas, sem que isso macule o lançamento ou a decisão proferida com vício de nulidade.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A não-comprovação por meio do registro na escrita contábil impõe o afastamento da compensação alegada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Mário César Fracalossi Bais (Suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto).

Documento assinado digitalmente em 04/10/2012 por SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 18/10/2012 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Autenticado digitalmente em 04/10/2012 por SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 18/10/2012 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de março de 1999 a março de 2000, com os juros moratórios e a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 09 de julho de 2001, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado diferença entre os valores declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os escriturados pela contribuinte.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII) julgou o lançamento procedente em parte para cancelar o crédito tributário relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000, em virtude de os valores terem sido corretamente declarados e vinculados a pagamentos e compensação mediante processo judicial.

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário para alegar, em preliminar, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de perícia ou diligência formulado na impugnação.

No mérito, alegou-se, em síntese, que os valores não são devidos porque foram retidos pelas distribuidoras de combustíveis conforme Instrução Normativa (IN) SRF nº 6, de 29 de janeiro de 1999.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso.

Na sessão de 08 de abril de 2011, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência para que fosse verificada a tempestividade da peça recursal.

O processo retornou a este colegiado com a informação da unidade de origem de que a intimação da decisão recorrida fora recebida em 23 de setembro de 2005 e o recurso voluntário foi postado em 25 de outubro de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

Uma vez que a intimação da decisão recorrida ocorreu numa sexta-feira, dia 23 de setembro de 2005, à vista do disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o recurso apresentado em 25 de outubro de 2005 é tempestivo e seu julgamento está inserto nas esferas de competências regimentais da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso deve ser conhecido.

Inicialmente, sobre a alegada nulidade do lançamento por ter sido indeferido o pedido de diligência ou perícia, note-se que, nos termos das normas reguladoras do processo de determinação e exigência do crédito tributário, em especial o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, o colegiado julgador determinará a realização de diligências ou perícias apenas quando entender que elas são necessárias, tendo em vista que sua precípua finalidade é a formação da convicção do julgador.

Destarte, o indeferimento de pedido de diligência ou de perícia não macula a decisão do colegiado, tampouco o lançamento, com vício ensejador de nulidade.

No mérito, a recorrente alegou a compensação efetuada nos termos da IN SRF nº 6, de 1999, cujo art. 6º estabelece, **ipsis litteris**:

Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos ou por um inteiro e oitenta e oito décimos, no caso de aquisição de gasolina automotiva ou de óleo diesel, respectivamente. (Redação dada pela IN SRF nº 24/99, de 25/02/1999)

§ 3º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.

Nesse ponto, uma vez que a contribuinte não trouxe aos autos a prova do exercício do direito à compensação alegado, ratificam-se as razões de decidir da decisão recorrida.

Ademais disso, externo meu entendimento de que a compensação alegada pela recorrente não encontra abrigo legal, visto que, ao impor a obrigação de pagar o tributo às refinarias de petróleo, a lei - ato constitutivo de direito, por excelência - não contemplou a possibilidade de ressarcimento ou de compensação, no caso de aquisição de combustíveis diretamente das distribuidoras.

Observe-se que a obrigação de pagar foi estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que prescreve:

Art.4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.

Note-se que o texto legal, com fulcro no art. 128 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), atribuiu a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da obrigação, caracterizando aqui a sujeição passiva por responsabilidade, na forma do art. 121, inc. II, desse mesmo Código, na modalidade de substituição tributária e, ao estabelecer a obrigação de pagar antes mesmo da ocorrência do fato gerador das contribuições em tela, instituiu o que, no jargão técnico, denomina-se substituição tributária progressiva ou “para frente” prevista na Constituição Federal, com a introdução do § 7º no art. 150 pela Emenda Constitucional (EC) nº 3, de 17 de março de 1993.

De se observar que a substituição tributária na forma em que foi instituída para o caso em questão afastou o contribuinte, que é o sujeito passivo natural, isto é, a pessoa que possui relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, do polo passivo da relação jurídica obrigacional. Vale dizer, a obrigação de pagar foi criada por lei diretamente para o responsável (substituto tributário) antes mesmo de nascida para o contribuinte.

Sabe-se que a praticidade, a simplificação da fiscalização e da arrecadação, a maior garantia do crédito tributário e a proteção contra a evasão fiscal, entre outros, são fatores que conduzem o legislador a optar pela eleição legal do responsável, na forma de substituição tributária, com afastamento da responsabilidade do contribuinte, que, portanto, não tendo a lei previsto o ressarcimento ou a compensação, não possui o alegado direito à compensação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora